

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 23

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 28

PROCESSO : 2.694/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria.

UNIDADE : CAERD – Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de Controle Interno.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 057/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

2. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 216/2017-GCWCS (ID 486961, às fls. ns. 34/45), determinou fosse expedido Mandado de Audiência às Senhoras Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia –CAERD, e Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, acerca das irregularidades encontradas, bem como a adoção das medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele órgão, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Por meio do documento protocolizado sob o n. 2.333, subscrito pela Senhora Nilza Macedo de Brito, Chefe de Divisão de Controle Interno, foi requerida a dilação do prazo no sentido de que se inicie a partir do dia 20.03.2018, data em que retornaria do gozo de férias, agendada para o período de 28.02.2018 a 19.03.2018.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Impende mencionar, inicialmente, que a despeito de a jurisdicionada ter consignado que estará em gozo de férias no período de 28.02.2018 a 19.03.2018, tal fato não é suficiente para haja a dilação pleiteada, mormente quando se leva em consideração que o prazo concedido sequer teve início, em virtude de que nem todos os interessados foram notificados.

7. Destarte, em razão de sequer estar em curso a fruição natural do prazo fixado no Mandado de Audiência n. 0054/2018-D1ªC-SPJ, o indeferimento do pedido formulado pela gestora é medida que se impõe.

8. De qualquer sorte, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior.

9. No caso em apreço, permissa venia, a requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

10. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

11. Diante do exposto, mormente pelo fato de que o gozo de férias não caracteriza justa causa para a dilação de prazo pretendida, consoante consignado alhures, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pela Senhora Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de Controle Interno, registrada sob o Protocolo n. 2.333/2018, tendo em vista que o gozo de férias não caracteriza justa causa para a dilação de prazo pretendida, mormente quando o prazo concedido inicialmente sequer começou a ser computado;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, à Senhora Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de Controle Interno;

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para adoção do que ora se determina, bem ainda para o acompanhamento do prazo outrora consignado;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 01 de março de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1787/2007 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ivone Vital Baldo – CPF nº 105.859.661-68
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva
ADVOGADOS: Aleander Mariano Silva Santos, OAB/RO 2295 e Helainy Fuzari Santos, OAB/RO 1548
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária. Professora. Proventos Integrais. 2. Necessidade de notificação da interessada. 3. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ivone Vital Baldo, no cargo de Professora, Nível III, Referência "09", do Quadro de Servidores do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal.

2. O Corpo Instrutivo, em análise, arguiu pelo não preenchimento dos requisitos mínimos para aposentação nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c §5º, da CF, no entanto entendendo estar preenchido o requisito mínimo para a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF.

3. Diante de tal impropriedade foi sugerido ao relator que considerasse ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora, com consequente negativa de registro. Ademais, fora sugerida, ainda, a anulação do Decreto de 14.07.06, publicado no DOE nº 571, de 07.08.06, bem como determinação para que notificasse à servidora a fim de que optasse por uma das opções abaixo:

a) Retornar à atividade, para fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, laborando por mais 3 anos,

10 meses e 14 dias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou

b) Permanecer na inatividade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 42/2018-GPGMPC, onde corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Em março de 2004 a servidora apresentou requerimento para inativação, devidamente acompanhado dos documentos bastantes para concessão do ato.

6. Todavia, na Certidão de Tempo de Serviço se tem que a servidora laborou pelo período de 26 anos, 01 mês e 11 dias, inicialmente considerado como exclusivo de magistério, fato este que permitiu a concessão indevida do benefício em tela. Isso porque equivocadamente se computou o período de 7 anos, 2 meses e 19 dias em que a interessada trabalhou como inspetora de alunos, sendo esta função não tida como exclusivamente de magistério, nem de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico.

7. Não fazendo jus a nenhuma modalidade de aposentação naquela época, no decorrer de sua inatividade, a interessada completou a idade necessária para se aposentar conforme a alínea "b", inciso III, §1º, art. 40, da Constituição Federal, possibilitando, portanto, a retificação da fundamentação do ato concessório.

8. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais impropriedades detectadas na instrução inaugural, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

9. Por essas razões, decido determinar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, verifique as seguintes providências:

I – notifique a servidora Ivone Vital Baldo para:

a) retornar à atividade, para laborar por mais 3 anos, 10 meses e 14 dias, com a finalidade de preencher os requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens. Caso assim o faça, imprescindível que se anule o Decreto de 17.07.06, publicado no DOE nº 571, de 07.08.06; ou:

b) permanecer na inatividade, com proventos proporcionais, sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações utilizando como base de cálculo 80% do período contributivo, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Caso assim o faça, necessária a retificação do Decreto de 17.07.06, publicado no DOE nº 571, de 07.08.06, para fazer constar a seguinte fundamentação: Artigo 40, §1º, III, "b", da CF, c/c artigos 23 e 45, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

II – encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas, em conformidade com a opção da interessada.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0219/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson - CPF 552.702.047-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Decisão Monocrática Nº 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO. 3. Concessão de Novo Prazo. 4. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, titular do CPF nº 552.702.047-20, matrícula nº 022, no cargo de Agente de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, e na Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedade na fixação dos proventos da servidora.

3. Aquela unidade instrutiva sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário estadual apresentasse nova planilha de proventos elaborada nos moldes do Anexo TC – 32, da IN nº 13/TCER/2004, contendo memória de cálculo e demonstrando a incorporação da "vantagem pessoal quintos".

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0534/2017-GPYFM, após suas considerações, corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica.

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) encaminhar a esta Corte, planilha de proventos corrigida da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, procedendo à inclusão da verba denominada vantagem pessoal de quintos CDS-4", a fração apurada correspondente, devendo ser elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004).

6. A partir da data de recebimento do Ofício Cientificatório, o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

7. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício 2.307/GAB/IPERON, de 30.11.2017, dilação de prazo, para cumprimento integral do decisum, ato que fora deferido na Decisão Monocrática nº 221/GCSFJFS/2017/TCE-RO, onde houve dilação de prazo para que se promovesse o cumprimento das disposições de forma que fosse saneado o feito.

8. Alegando impossibilidade de elaboração das planilhas de cálculo por não se ter acesso às fichas financeiras e outros documentos necessários, o IPERON protocolizou Ofício nº 235/2018/IPERON-GAB, solicitando nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que cumpra as respectivas determinações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum n. 199/GCSFJFS/2017.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3515/2010 - TCE/RO
INTERESSADO: Hazael Martins
CPF: 343.538.527-87
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual Especial (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 48/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Estadual Especial de policial civil. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Estadual Especial de Policial, concedida ao servidor Hazael Martins no cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, Matrícula n. 300015750, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010 (fl. 126), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1461, de 1.4.2010 (fl. 127), com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c LCF 51/1985 e artigo 23 da Lei Estadual 1041/2002 e LCE Previdenciária 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 159/161-v), constatou que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Contudo, constatou impropriedade que a impediu de pugnar pelo registro do ato concessório, propôs, ao fim, o seguinte encaminhamento:

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

I - retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida ao Servidor Hazael Martins, passando a constar os seguintes dispositivos legais: artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005; artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/1985; artigo 45 e parágrafo único, do artigo 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – adêque o item 2 do ato concessório para passar a constar: que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, efetivará a recomposição dos proventos de aposentadoria, na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

III - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas. Após a adoção das providências sugeridas, o ato estará apto a registro nos termos nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, na lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, exarou o Parecer n. 574/2017, divergindo parcialmente do entendimento instrutivo, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Parquet de Contas, divergindo parcialmente do relatório técnico, opina para que seja recomendado à Presidente do Iperon a adoção das seguintes providências:

a) retifique o ato n.70/DIPREV/IPERON, de 22/03/2010, que trata da aposentadoria especial do Delegado de Polícia Hazael Martins, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os art. 1º, inciso I, da LC 51/1985;

b) encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial;

c) implementadas as providências acima, registre-se o ato, sendo desnecessário o retorno dos autos ao MPC, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, "e").

5. Em, 2 de fevereiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar nº 24/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e em consonância total com o Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia em exercício, adote as seguintes medidas:

I. notifique o Senhor Hazael Martins para que, querendo, se manifeste acerca da necessidade de retificação do seu benefício, em face da inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, o que implica na redução de 20% dos proventos, caso esteja sendo pago ao interessado;

II. retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, que trata da aposentadoria estadual especial de policial, concedida ao Senhor Hazael Martins, no cargo de Delegado de Polícia Civil, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c o art. 1º, inciso I, da LC 51/1985;

III. encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, juntamente com a nova planilha de proventos e comprovante de sua publicação oficial;

IV. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

6. Este relator, via ofício 24/2018/GCSEOS, datado 1º de fevereiro de 2018, encaminhou a decisão preliminar e deferiu ao Instituto de Previdência IPERON o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via Ofício nº 329/2018/IPERON-GAB em 28 de fevereiro de 2018 (fls. 187/190), solicitou dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do decisum a pretexto de que resta apenas a coleta da assinatura no Ato Concessório retificado do Chefe do Poder Executivo para a devida publicação oficial.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão do aguardo da assinatura do Governador do Estado para posterior publicação. Sendo assim, defiro a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias a contar do dia 2 de março de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2192/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017 (Proc. Admin. n. 1-494/SEMED/2017)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADA : J. V. BISPO EIRELI - ME
CNPJ n. 23.863.642/0001-10
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0041/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela de Urgência. Não concessão. Cientificações. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado J. V. BISPO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 23.863.642/0001, por meio da sócia-administradora Juliana Velazque Bispo, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, para atender o ano letivo de 2018, no valor estimado de R\$ 5.275.948,65 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 5.10.2017.

2. Em suma, na inicial alega-se que na licitação conduzida pelo Edital epígrafado teria ocorrido descumprimento aos prazos do certame, e que, consequentemente, teria contribuído para firmação de Termo Aditivo no processo n. 1-1293/2014, mesmo os lotes 3 e 4 tendo sido adjudicados à representante. Saliencia a representante que da sessão inaugural realizada em 5.10.2017 até 12.12.2017, houve razoável tempo para análise dos documentos de habilitação das licitantes, bem como até 22.2.2018 não havia sido homologado o resultado para os lotes 3 e 4, em favor da empresa J. V. BISPO EIRELI - ME, e que tal situação teria, inclusive, teria comprometido o início das aulas naquela localidade.

3. Por esses motivos, requer o seguinte, verbis:

Contudo venho a Vossa Excelência pedir para que este órgão competente, se manifeste sobre o fato, suspendendo o termo aditivo referente ao processo n. 1-1293/2014 e solicite aos gestores da pasta da educação de Alto Paraíso-RO que de prosseguimento ao processo licitatório nº 1-494/2017 (processo novo), pois se for diferente, essa administração proporcionará um grande prejuízo ao erário público descumprindo os princípios que norteiam a Administração Pública ocorrendo em crime de improbidade.

A alegação dos gestores da educação é em relação aos alunos que estão fora da sala de aula, preocupação que os responsáveis pela pasta não tiveram até esse momento, porém um termo de aditivo segue praticamente o mesmo rito do processo licitatório em fase de adjudicação e homologação, inclusive com vitórias dos veículos que irão prestar os serviços.

Solicito também que seja adjudicado e homologado o Lote 03 e 04 já que não houve recursos nesses lotes. (sic)

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. De início, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

6. Ademais, em pesquisa, nesta data, ao sítio eletrônico <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, onde está sendo operacionalizado o pregão eletrônico em testilha, verificou-se que a licitação ainda está em andamento, precisamente definindo-se as empresas ganhadoras dos lotes 1, 2, 5 e 6.

7. Percebe-se que na exordial foram anexadas cópias de parte do Relatório da Controladoria Geral da União (fls. 7/13), atinente à fiscalização realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso visando apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de transportes escolar daquela localidade. Anexou-se, ainda, à peça vestibular excertos do Acórdão APL-TC 00147/17 proferido nos autos n. 4099/2016 (fls. 14/16), em que foram determinadas várias providências à Gestora da citada urbe, como a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar.

8. Dito isso, compulsando a petição inicial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

9. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante e endereço, bem como está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas.

10. Após exame perfunctório da inicial, chama atenção o elástico tempo para finalização deste prélio. Ademais, em que pese a representante não tenha juntado cópia do Termo Aditivo firmado no processo n. 1-1293/2014, entendo que cabe à Gestora do Município de Alto Paraíso prestar esclarecimentos se os valores aditivados para os trechos contemplados nos lotes 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017 estão abaixo dos ofertados pela empresa J. V. BISPO EIRELI – ME, bem assim os motivos para a não homologação desses lotes e a efetiva contratação.

11. Quanto ao pedido de tutela de urgência para suspensão do termo aditivo referente ao processo n. 1-1293/2014, não vislumbro que o caso preencha as condições para sua concessão, haja vista que, nada obstante o elástico tempo para conclusão do certame conduzido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017, não se nota, até então, descumprimento à Lei de Licitações e normas de regência, não havendo que se falar em fumus bonis iuris, e tampouco periculum in mora pois não há indícios de riscos ou dano ao erário, motivos pelos quais deixo de autorizar a suspensão pretendida. Acrescenta-se que pelo que se vê da documentação anexada à inicial, tal Termo Aditivo visou evitar prejuízo ao início das aulas no Município de Alto Paraíso, razão maior para não conceder o pedido de suspensão, em respeito ao interesse público envolvido no caso.

12. A representação em apreço deverá ser processada na forma do item I, alínea “d”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR, ou seja, sem sigilo.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado J. V. BISPO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 23.863.642/0001, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim (CPF n. 555.668.035-91), e à Pregoeira Municipal, Aparecida Ferreira de Almeida (CPF n. 523.175.101-44), sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da representação protocolizada nesta Corte sob o n. 2192/2018.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que as agentes nominadas no item II remetam a este Tribunal de Contas, de acordo com a sua competência, esclarecimentos sobre os questionamentos a seguir, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) Os motivos do elástico tempo para finalização do prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017;

b) Se os valores aditivados para os trechos contemplados nos lotes 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017 estão abaixo dos ofertados pela empresa J. V. BISPO EIRELI – ME, encaminhando-se os documentos probantes, bem assim os motivos para a não homologação desses lotes e a efetiva contratação; e

c) Se em razão do atraso na conclusão do certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017 houve prejuízo ao início do ano letivo ao alunado atendido pela prestação de serviços objeto desta licitação, encaminhando-se os documentos probantes. Na resposta devem mencionar que se refere ao documento n. 2192/2018.

IV – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, a pessoa jurídica de direito privado J. V. BISPO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 23.863.642/0001, sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão as pessoas físicas e jurídica nominadas nos itens II e IV;

5.3 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 2192/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

DOCUMENTO N. : 2192/2018

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2017 (Proc. Admin. n. 1-494/SEMED/2017)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS : Helma Santana Amorim, CPF n. 555.668.035-91

Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

Aparecida Ferreira de Almeida, CPF n. 523.175.101-44

Pregoeira Municipal

INTERESSADA : J. V. BISPO EIRELI - ME

CNPJ n. 23.863.642/0001-10

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do contido nos itens II e IV desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 1º de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 468

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1416/2013 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADA: Maria Madalena de Souza – CPF nº 143.138.042-34
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação da Planilha de Proventos acompanhada de ficha financeira. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Madalena de Souza, titular do CPF nº 143.138.042-34, matrícula nº 1602, no cargo de Professora I, nível I, carga horária 40 hs, lotada na Secretaria Municipal de Educação, zona rural do Município de Buritis, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 107, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 484/2009.

2. A Instrução Técnica preliminar concluiu que a servidora faz jus à inativação, todavia, apontou impropriedades que prejudicam o registro do feito. Com o intuito de dirimir as falhas detectadas sugeriu ao relator que fixasse prazo para o ente previdenciário apresentar nova certidão de tempo de serviço (Anexo – TC 31, da IN nº 13/TCER-2004), declaração de não cumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública (art. 26, da IN nº 13/TCER-2004) e nova planilha de proventos (Anexo – TC 32, da IN nº 13/TCER-2004).

3. Consubstanciado nos apontamentos da Unidade Técnica o relator exarou a Decisão Monocrática nº 244/GCSFJFS, de 12.12.2016 que fixou prazo para o Instituto apresentar documentos saneadores das impropriedades apontadas no relatório técnico.

4. Por meio dos Ofícios nº 004/INPREB, 033/INPREB e 090/INPREB o ente jurisdicionado encaminhou documentos para atender as determinações da Decisão. A Unidade Técnica pugnou pelo cumprimento da Decisão nº 244/GCSFJFS. Ocorre que a nova análise documental realizada pelo Corpo Técnico levantou dúvidas acerca das atividades desempenhadas pela servidora no período de 21.11.1983 a 20.01.2000. Dessa forma, sugeriu ao relator que solicitasse documentos capazes de comprovar que a servidora desempenhou funções correlatas ao magistério no dito lapso temporal.

5. Assim sendo, o relator exarou a Decisão Monocrática nº 207/GCSFJFS, de 16.10.2017, que fixou prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, adotasse providências para a regularização e encaminhamento de documentos (registros funcionais, declarações de diretores de escolas ou de secretária(o) de Estado da Educação dentre outros) que comprovassem que a servidora laborou em atividades inerentes ao

magistério no período mencionado, bem como nova planilha de proventos demonstrando que a remuneração da servidora está corretamente fixada.

6. Por intermédio do ofício nº159/INPREB/2017, de 29.11.2017, o INPREB encaminhou os documentos visando atender as determinações da Decisão Monocrática nº 207/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

7. No derradeiro pronunciamento, o Corpo Técnico ratificou a apuração do tempo de serviço pelas declarações acostadas aos autos comprovando que no período de 21.11.1983 a 31.01.2000, a servidora Maria Madalena de Souza exerceu função de docência em sala de aula. No entanto, pugnou pelo não cumprimento do item 10, alínea “b” da Decisão Monocrática nº 207/GCSFJFS, que solicitava o encaminhamento de nova planilha demonstrando que os proventos da servidora foram fixados de acordo com o cargo em que foi aposentada, composto pelas verbas que integravam a remuneração, ao ponto que a planilha encaminhada e a ficha financeira enviada, se referem ao último salário recebido pela servidora antes de ser aposentada.

8. A determinação da Decisão Monocrática nº 207/GCSFJFS visava verificar a regularidade do pagamento dos proventos da servidora, eis que os dispositivos legais que ancoram a concessão de sua aposentadoria lhe garantem proventos integrais correspondentes à última remuneração, ao passo que a documentação encaminhada para atender a decisão não elide a impropriedade pontuada na derradeira análise do Relatório Técnico, no entanto não comprova o pagamento atual do benefício, ou seja, não demonstra quais verbas foram consideradas para o cálculo dos proventos da segurada.

9. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMP.

10. É o relatório.

11. Fundamento e Decido.

12. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação com proventos integrais. Porém, os documentos encartados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento in totum da Decisão Monocrática nº 207/GCSFJFS/2017, eis que não foi atendido o item 10, alínea “b”.

13. Logo, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da necessidade do ente jurisdicionado apresentar documentos que comprovem que os proventos da servidora Maria Madalena de Souza foram fixados conforme o cargo em que foi aposentada, compostos pelas verbas que integravam a remuneração em atividade.

14. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, atualizada de acordo com os reajustes salariais concedidos desde a concessão de aposentadoria, demonstrando que os proventos da servidora Maria Madalena de Souza foram fixados com base na última remuneração e paridade, acompanhada de ficha financeira atualizada.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.160/2017-TCER.
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Cacoal – RO.
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal;
Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, atual Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 056/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Cacoal – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de Cacoal – RO precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 64,68% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório das responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 426064, às fls. ns. 4/38), motivo pelo qual, por meio da Decisão Monocrática n. 210/2017/GCWCS (ID 483866, às fls. ns. 50/62), o Relator dos autos determinou a audiência dos Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal; Pedro Buralli, CPF n. 121.171.376-87, Responsável pelo Portal da Transparência, quanto às irregularidades encontradas, feita por meio dos Mandados de Audiência n. 327, 328 e 329/2017/DP-SPJ, (ID 489313, às fls. ns. 48/19). Entretanto, o prazo legal decorreu sem que fosse interposta qualquer justificativa, consoante consignado na Certidão Técnica de ID 541435 (à fl. n. 78).

4. Submetidas as justificativas à Secretaria-Geral de Controle Externo, exsurgiu o relatório técnico de ID 574736 (às fls. ns. 87/132), o qual sugeriu, com fulcro no §4º c/c §2º, II do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, em virtude da ausência de informações obrigatórias no Portal de Transparência do Poder Executivo de Cacoal – RO, nova audiência dos gestores para adequação do portal eletrônico com as informações consideradas obrigatórias.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, tratam os presentes autos de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência do Município de Cacoal – RO.

8. Da análise detida do processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou as justificativas apresentadas pelos gestores quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, de maneira que observou que o Portal de Transparência do aludido Município sofreu um aumento considerável em seu índice de transparência, passando de 64,68% para 88,00%.

9. Malgrado as modificações realizadas pela Municipalidade, o Corpo de Instrução detectou a ausência de informações obrigatórias, nos termos exigidos nos preceitos normativos contidos nos arts. arts. 12, II, “b”; 13, I e III; 15, IX; 16, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, quais sejam:

- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados ociosos; dados dos servidores inativos, terceirizados e estagiários;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

10. Desse modo, uma vez que o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os Poderes da Administração Pública e prestigiando, ainda, os Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, o que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho como razoável nova abertura de prazo que os responsáveis pelo Município de Cacoal – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, sejam novamente chamados para a adequação do Portal, com a necessária alimentação das informações que são consideradas obrigatórias.

11. De mais a mais, por ser medida que se impõe, faz-se necessária a exclusão do Senhor Pedro Buralli do rol de responsáveis e a inclusão do Senhor Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, uma vez que este é o atual responsável pelo Portal de Transparência do Município de Cacoal, nomeado em 24/10/2017, por meio da Portaria n. 00004/2017.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroboro o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, após a apresentação de justificativas, ficou comprovada a ausência de informações obrigatórias e a necessidade de adoção de medidas saneadoras para adequar o Portal de Transparência do Município de Cacoal – RO, em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, à ampla defesa e, em prestígio ao devido processo legal, com fundamento legal no § 4º c/c o § 2º, II, do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, bem ainda, no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 62, III, do RITCE-RO, e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal; Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, atual Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para adequar o Portal da Transparência daquele Poder, na forma do item 4, subitens 4.1 ao 4.10 do Relatório Técnico (ID 574736, às fls. ns. 87/132),

em atendimento a Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, aos responsáveis citados no item I, instruindo o expediente com cópias do relatório técnico e desta Decisão, devendo os autos permanecerem sobrestados naquele setor, para acompanhamento do prazo fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar aos jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida e, uma vez certificado tal fato, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, devendo, após a elaboração do pertinente relatório técnico, o feito ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental;

d) Informar aos responsáveis acerca da disponibilidade do inteiro teor dos autos e suas peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

III – EXCLUIR o Senhor Pedro Buralli, CPF n. 121.171.376-87, do rol de responsáveis;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA, na forma da Lei;

V - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

Porto velho, 1 de março de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2121/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO: Ciderli Santana Souza – CPF nº 191.398.532-68
RESPONSÁVEL: Marcia Maria da Silva Nascimento - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos integrais. 3. Necessidade de comprovação documental de tempo laborado em atividade correlata a magistério.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Ciderli Santana Souza, titular do CPF nº 191.398.352-68, matrícula nº 207, no cargo de Professor, nível III, Referência 017, carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º da EC nº 47/2005, artigo 118, incisos I, II, III, e IV da Lei Municipal nº 850/2005.

2. Em primeira instrução, a Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito à servidora e, ao final, concluiu que a interessada fazia jus à inativação.

3. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 0980-2016-GPETV , divergiu do referido Relatório Técnico e pugnou pelo diligenciamento ante a necessidade de comprovar que a beneficiária cumpriu um dos requisitos desta modalidade de aposentação, qual seja, 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em estabelecimentos de ensino básico.

4. Exarada Decisão Monocrática nº 259/GCSFJFS/2016/TCE/RO , acolheu-se o parecer e se fixou o prazo de 30 dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, encaminhasse certidão e/ou declaração comprovando que a interessada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo laborado exclusivamente em funções de magistério, conforme exige o artigo 6º, da EC nº 41/03, com redução de tempo de contribuição e idade, prevista no artigo 40, §5º, da CF/88.

5. Em atendimento à referida Decisão, fora protocolizado neste Tribunal Ofício de nº 28/JP/2017, sob o nº 02476/17 , que encaminhou documentos visando à comprovação do que se solicitou.

6. A Assessoria Jurídica do município de Jaru apresentou manifestação aos autos de forma que remeteu a responsabilidade de comprovação ao JARU-PREVI, ressaltando, ainda, que não havia registros perante a Gerencia de Recursos Humanos alusivos ao período anterior a 2002, visto que neste referido ano o Poder Executivo Municipal fora vítima de incêndio que destruiu quase todo o acervo de documentos que estavam no prédio sede da Prefeitura.

7. Sendo assim, a Gerência de Recursos Humanos - GRH, em Ofício nº 013/GRH/PMJ/2017 , encaminhou cópia de documentos disponíveis referentes à servidora Ciderli Santana Souza, sendo eles:

a) Decreto de Nomeação para o cargo de Secretária Adjunta Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, datado e publicado no dia 09/07/2008;

b) Decreto de Exoneração para o cargo de Secretária Ajunta Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, datado e publicado no dia 25/09/2008;

c) Decreto de Nomeação nº 062/GP/2016, para o cargo de Secretária Municipal de Educação, datado de 15/01/2016 e publicado no dia 18/01/2016;

d) Decreto de Concessão de Cedência nº 7.865/GP/2013, para o Governo do Estado de Rondônia, datado e publicado no dia 18/01/2016, e,

e) Decreto de Retorno de Cedência nº 8.176/GP/2014 ao Governo do Estado de Rondônia, datado e publicado no dia 07/03/2014.

8. A GRH elencou ainda que, no Decreto de Concessão de Cedência nº 7.865/GP/2013 (item d), não se especificava a atividade exercida pela servidora no outro órgão. Evidenciou, também, que somente os documentos listados foram encontrados na pasta da servidora, podendo haver outros que não foram arquivados à época, não sendo possível afirmar se existem outras movimentações que não foram registradas.

9. Restando a impossibilidade de se comprovar a atividade exercida, coube à servidora comprovar o efetivo exercício de atividade em magistério.

10. Em Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo concluiu pela insuficiência de documentação hábil a comprovar que a servidora Ciderli Santana Souza possui 25 anos de tempo de efetivo exercício em funções de magistério (docência em sala de aula, direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimento de ensino básico), para fazer jus à concessão de aposentadoria especial, bem como pelo não preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer outra forma de aposentação.

11. Ante o exposto, propôs a este Relator que fosse determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru que notificasse a interessada para que, querendo, trouxesse aos autos documentos comprobatórios dos anos laborados exclusivamente em função de magistério, sob pena de negativa de registro do ato concessório.

12. Em sede Ministerial, adveio Parecer 0178-2017-GPETV opinando pela ilegalidade do ato e negativa de registro, assim como, a cessação do pagamento dos proventos.

13. Diante da necessidade de comprovação, redigiu-se a Decisão Monocrática nº 133/GCSFJFS/2017/TCE/RO, em que, dentre outras coisas, trouxe a possibilidade de a servidora fazer prova de seu direito, divergindo parcialmente do Parecer nº 0178/2017-GPETV.

14. Dessa forma, se fixou o prazo de 30 dias, a contar do teor da Decisão, para que a Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, notificasse a senhora Ciderli Santana Souza para que, querendo, trouxesse aos autos documentos comprobatórios de que possuía 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, incorrendo na possibilidade de ter seu registro de aposentadoria negativado.

15. Em cumprimento ao decisum, a servidora encaminhou documentação, sobre a qual se manifestou a Unidade Técnica.

16. Novamente, restou impossibilitado aferir o tempo total em que a servidora laborou exclusivamente em magistério, isso porque não há informações acerca do trabalho desempenhado quando de sua lotação em sala de leitura, apresentado pela interessada em sede de manifestação, havendo, portanto, a imprescindibilidade de comprovar ou não correlação com função de magistério.

17. Sugeriu-se que fosse determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru que notificasse a interessada para que, querendo, apresentasse documentos que esclarecessem quais atividades desenvolvidas por ela quando da lotação em sala de leitura, no período de 2011 a 2012, se correlatas ao magistério ou não, sob pena de negativa do ato concessório de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

18. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada perfaz o total de 8.268, ou seja, 22 anos, 07 meses e 28 dias, trabalhados exclusivamente em tempo efetivo de magistério na educação infantil/fundamental/médio, sendo este insuficiente para a concessão de aposentadoria nos termos elencados, por faltar 857 dias para completar os 25 anos necessários.

19. Ainda que tenha juntado aos autos documentação, não foi possível incluir no cômputo a atividade desempenhada apenas em sala de leitura, visto que essa não é correlata à função de magistério e, por não se ter informação acerca dos trabalhos desenvolvidos pela servidora quando de sua lotação neste setor.

20. Coadunado com o posicionamento do corpo técnico, pois a considerar que a efetiva comprovação do período de serviço/contribuição é condição sine qua non para concessão do pleito em análise, torna-se necessária a determinação ao Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI para que tome as providências necessárias ao saneamento do feito.

21. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Jaru – JARU PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Notifique a Sra. Ciderli Santana de Souza para que, caso queira, traga aos autos documentos que esclareçam quais as atividades desenvolvidas por ela quando lotada em sala de leitura, no período de 2011 a 2012, elucidando se correlatas ou não à função de magistério.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 2.254/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Solicitação de informação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
CONSULENTE: Anderson Ramires de Oliveira (CPF n. 866.230.791-49)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA. CASO CONCRETO. AUTORIDADE NÃO COMPETENTE. FALTA DE PARECER JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

DM 0035/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de espécie de consulta formulada por Anderson Ramires de Oliveira, na condição de Contador da Prefeitura de Mirante da Serra, indagando como deveria realizar ajustes contábeis relativos a fatos ocorridos no exercício de 2015, como segue:

Venho por intermédio deste, solicitar orientação em virtude de um acontecimento no município de Mirante da Serra/RO, após operação denominada CERBERUS, deflagrada pela Polícia Federal no ano 2015 no município, foi detectadas inúmeras irregularidades de valores em contas bancárias com isso ficou lançado em conciliação bancária valores a regularizar, até que fosse sanadas e descoberto se tais valores era erro de lançamento e/ou valores desviados (sic).

Qual a maneira correta de fazer o ajuste contábil?

Quais contas contábeis?

Qual a maneira correta para regularizar pendências que se encontram na conciliação bancária acima de 30 dias?

Para regularização na conciliação bancária, terá que ser feito lançamento?

2. Assim vieram-me os autos para deliberação.

3. Decido.

4. Esta relatoria constata de plano que o instrumento não atende requisitos essenciais para autorizar o seu conhecimento e processamento enquanto consulta, em razão de não haver sido formulada por autoridade competente, da ausência de parecer do órgão de assessoria jurídica e, sobretudo, por versar sobre caso concreto.

5. Considerando que, de todos os vícios, aquele relativo ao questionamento sobre um caso concreto não pode ser sanado, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

6. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que o objeto versa sobre caso concreto, não foi formulada por autoridade competente e não está instruída com parecer do órgão de assessoria jurídica;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DESPACHO

PROCESSO: 0718/2018
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita (CPF n. 575.907.109-20)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0005/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de recurso de revisão ofertado por Carlos Cezar Guaita em face do Acórdão AC1-TC 02195/17, de 12/12/2017, proferido no processo n. 1.093/2014, resultando na imputação de sanção de R\$ 1.620,00 pelo não cumprimento de determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00504/17, de 18/04/2017.

2. Fora ordenado ao responsável, enquanto Presidente do Nova Previ, ou a quem o substituiu na forma da lei, que adotasse providências no sentido de: (i) obter junto ao Poder Executivo Municipal a devolução, corrigida e atualizada, de R\$ 2.269,16, valor excedente ao limite da taxa de administração; (ii) evitar a repetição da irregularidade.

3. O recorrente alega a insuficiência dos documentos em que se baseou a decisão e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e erro de cálculo nas contas, eis que a gestão não teria extrapolado o limite de gastos com taxa de administração, nos termos dos documentos e conforme cálculos que fez anexar.

4. Verifica-se que o presente recurso atende a todos os requisitos exigíveis, a saber: é cabível, pois interposto contra decisão proferida em prestação de contas; é tempestivo; aduz alegações inseridas no rol taxativo previsto em lei, ora apreciadas à luz da teoria da asserção; a parte é legítima e possui interesse recursal. Portanto, deverá ser admitido e processado.

5. Registre-se que o presente recurso não é dotado de efeito suspensivo, bem como não foi requerida pela parte a concessão de medida de urgência neste sentido.

6. Dito isto, determino a remessa do feito à Unidade Técnica para que emita parecer sobre o tema, na forma regimental, após devendo encaminhar os autos para manifestação do Parquet de Contas.

7. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 01 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00252/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO (A): Lauro Sobreira de Aquino Neto e outros
CPF nº 921.424.942-34
RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado – Prefeito do Município de Nova União
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2016. Prefeitura de Nova União. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Considerar regular e conceder registro ao ato admissional da servidora elencada no ANEXO 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura de Nova União que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencada no ANEXO 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional do servidor Lauro Sobreira de Aquino Neto, portador do CPF nº 921.424.942-34, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários posto que o servidor declarou acumular o cargo público de "Médico da Estratégia de Saúde da Família" com carga horária de 40h, no município de Ouro Preto do Oeste. In casu, em que pese a acumulação enquadrar-se numa das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, não restou comprovada a compatibilidade de horários, pois não há como detectar no processo se o mesmo está cumprindo a carga horária em ambos municípios sem causar prejuízo.

7. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados nos municípios de Ouro Preto do Oeste e Nova União, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.

8. No que diz respeito à acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, o teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, acentua que a compatibilidade permitida deve perfazer uma carga horária semanal de até 80 horas, bem ainda ser laborada sob o regime de plantão.

9. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Nova União, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade de ausência de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão do servidor Lauro Sobreira de Aquino Neto, portador do CPF nº 921.424.942-34, entre os cargos ocupados nos municípios de Ouro Preto do Oeste e Nova União, ambos de médico com 40 h semanais.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Dê-se conhecimento da decisão ao Prefeito do Município de Nova União.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio a Prefeitura Municipal de Nova União e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01559/2008 – TCE/RO. Vol. I a III.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2007.
RESPONSÁVEL: Rubens Vieira Lopes – Vereador – CPF: 041.702.459-20.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0073/2018-GCVCS

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. ACÓRDÃO Nº 04/2010 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR RUBENS VIEIRA MONTES. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PARCELAMENTOS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Rubens Vieira Lopes – CPF: 041.702.459-20, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao débito imposto por meio do item II do Acórdão nº 04/2010 – 2ª Câmara, no valor original de R\$6.372,00 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais), o qual foi atualizado monetariamente resultando no montante de R\$41.975,93 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) e recolhido, sob forma de parcelamento, aos Cofres do Tesouro do Município de Rolim de Moura.

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Rubens Vieira Lopes – CPF: 041.702.459-20.

III. Oficiar a Procuradoria e a Prefeitura do Município de Rolim de Moura para que, no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta Decisão, prestem informações acerca da situação atual dos parcelamentos administrativos realizados pelos Senhores José Francisco da Silva, Devaldo Custódio da Silva, Gilberto Moura e José Messias de Oliveira, em sede do item II do Acórdão nº 04/2010 – 2ª Câmara, apresentando documentação probante dos pagamentos já realizados, e, na hipótese de inadimplemento, quais as medidas adotadas para a cobrança do saldo remanescente.

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02380/2017/TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Processo n. 00119/16
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 INTERESSADO: Selma Rosa de Almeida – CPF 569.254.682-53
 RESPONSÁVEL: Selma Rosa de Almeida – CPF 569.254.682-53
 ADVOGADO: Sem Advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0036/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido à senhora Selma Rosa de Almeida, conforme DM-GCJEPPM-TC 00318/17 (ID 489055), referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 03395/16, prolatada no processo n. 00119/16/TCERO.

2. A senhora Selma Rosa de Almeida juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em cinco parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 44.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 572561) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 41,49 (quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 574937), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade da responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 21/23), constata-se que a senhora Selma Rosa de Almeida procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), referente ao item III do Acórdão AC1-TC 03395/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 44.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 41,49 (quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Selma Rosa de Almeida, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 03395/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 00119/16);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 00119/16);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 02 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0283/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
 INTERESSADO (A): José Pereira de Araújo – CPF nº 085.376.582-00
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05 /GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos proporcionais com base na última remuneração. 3. Encaminhamento de planilha de proventos. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do servidor José Pereira de Araújo, CPF nº 085.376.582-00, matrícula nº 393, no cargo de Carpinteiro, Classe B, Referência IX, Grupo Operacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD – 509, com carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, c/c §8º, da CF/88 e artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006.

2. O corpo técnico constatou erro na base de cálculo do benefício, pois foi considerado o período de 4.210 dias, o que difere do tempo constante na Certidão de Tempo, que é de 10.316 dias, que equivale ao percentual de 80,75%, de modo que sugeriu a sua retificação para que passe a constar este na respectiva documentação, protegendo, assim, o servidor de possível modificação equivocada no pagamento de seus proventos.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 40, § 1º, III, “b”, c/c §8º, da CF/88 com Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006.

5. Contudo, a planilha de proventos não está de acordo com o fundamento no qual foi baseada a concessão do benefício, pois equivocadamente foi utilizada como base de cálculo a fração 11/35, sendo que o §2º, do art. 53,

da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03, de 13.08.04 (DOU de 17.08.2004), determina que os períodos de tempo utilizados no cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição sejam considerados em números de dias.

6. Verifica-se, ademais, que fora considerado o período de 4.210 dias para calcular a proporcionalidade, desconsiderando, portanto, o lapso temporal constante na Certidão de Tempo, que é de 10.316 dias, equivalente ao percentual de 80,75%.

7. Não obstante o servidor fazer jus à aposentadoria, tem-se que a irregularidade presente nos autos modifica os pagamentos dos proventos percebidos por este, razão pela qual surge a necessidade de realização de diligência.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe nova Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 80,75%, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como ficha financeira atualizada.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00123/18 (PACED)
03837/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Aleci de Assis Ramos, Ademir Jatobá dos Santos, Roseli Souza Oliveira Borges e Ilda de Oliveira
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concessão de Gratificação – convertido em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0144/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. DÉBITOS E MULTAS. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA MUNICIPAL E PGE/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, competem às Procuradorias Municipal e Estadual a sua análise, respectivamente, quanto ao débito e a multa. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda à ciência do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Cujubim, realizada para verificação de possíveis irregularidades na concessão de Gratificação, que, por meio do Acórdão APL-TC 00563/17, referente ao Processo 03837/15, imputou débito e multa a diversos responsáveis.

Após o trânsito em julgado do referido julgado, foram emitidos os demonstrativos atualizados de débito, com elaboração das Certidões de Responsabilização.

Posteriormente a isso, consta ter sido protocolada nesta Corte de Contas solicitações de parcelamento para os débitos e multas imputados aos Senhores Aleci de Assis Ramos, Ademir Jatobá dos Santos, Roseli Souza Oliveira Borges e Ilda de Oliveira.

Diante do pedido formulado, o DEAD encaminhou os presentes autos a esta Presidência, esclarecendo que, com relação aos responsabilizados que solicitaram os parcelamentos após o trânsito em julgado, foram expedidas as devidas Certidões de Responsabilização, com o encaminhamento dos débitos à Procuradoria do Município de Cujubim, e as multas à Dívida Ativa Estadual.

Na oportunidade, o DEAD requer que haja deliberação quanto ao parcelamento, oportunidade em que salientou a sistemática acerca do procedimento correto a ser adotado, qual seja, diante do trânsito em julgado, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Município, no caso de débito, e à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em relação à multa.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00563/17, proferido no processo n. 03837/15 efetivou-se em 15.1.2018 e, conforme comunicado pelo DEAD, foram geradas as Certidões de Responsabilização.

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 15.2.2018, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à Procuradoria Municipal e/ou PG/TCE a análise quanto ao débito e multa, respectivamente, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão APL-TC 00563/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para apreciação é da Procuradoria Municipal e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelos Senhores Aleci de Assis Ramos, Ademir Jatobá dos Santos, Roseli Souza Oliveira Borges e Ilda de Oliveira, uma vez que, transitado em julgado o decurso por meio do qual foram cominados os débitos e as multas objeto dos parcelamentos requeridos, compete às Procuradorias competentes à sua análise.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento dos parcelamentos, eventualmente, deferidos pelas Procuradorias do Município de Cujubim e do Estado junto a esta Corte de Contas.

Após, adotem-se as demais providências necessárias, diante da existência de outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07265/17
02033/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0147/2018-GP

TOMADA DE CONTAS. DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, que, por meio do Acórdão APL-TC 00495/17, referente ao Processo 02033/14/TCE-RO, imputou débito em desfavor da Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0089/2018-DEAD, por meio da qual notícia que o débito imputado no item II do Acórdão em referência se encontra em cobrança mediante a ação de execução fiscal n. 0012647-45.2013.8.22.0014.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva ação judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05993/17 (PACED)
02281/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: José Fernandes Pereira
ASSUNTO: Contrato n. 004/PMMN/2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0150/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PGE/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda à ciência do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02281/15, cujo objeto consistiu na análise do Contrato n. 004/PMMN/2008 da Prefeitura Municipal de Monte Negro, que, por meio do Acórdão APL-TC 00431/17, imputou débito e multa aos responsabilizados.

Conforme se observa da Informação n. 0082/2018-DEAD, o referido Acórdão transitou em julgado em 25.10.2017, e, posteriormente a essa data, em 25.01.2018, o Senhor José Fernandes Pereira solicitou parcelamento junto a esta Corte em relação à multa individual cominada no item III do citado acórdão.

Também consta a informação de que, nos termos da Resolução n. 248/2017-TCE-RO, foi gerada a Certidão de Responsabilização n. 00301/18/TCE-RO, bem como encaminhada à Dívida Ativa n. 20180200005915.

Diante do pedido de parcelamento formulado, o DEAD encaminhou os presentes autos a esta Presidência para deliberação.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00431/17, proferido no processo n. 02281/15 efetivou-se em 25.10.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD, foi gerada a Certidão de Responsabilização, com encaminhamento à Dívida Ativa.

Dessa forma, atento à disposição contida no artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, verifica-se que a competência para análise do presente parcelamento é da PGE-TCE-RO, uma vez que protocolizado após o trânsito em julgado, já tendo havido a inscrição em dívida ativa:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José Fernandes Pereira, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal à sua análise.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento, eventualmente, deferido pela Procuradoria.

Após, adotem-se as demais providências necessárias, diante da existência de outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05633/17
02921/98 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0152/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – exercício 1997, que, por meio do Acórdão n. 19/00-Pleno, referente ao Processo 02921/98/TCE-RO, imputou débito e multa em desfavor do Senhor João Bosco Oliveira de Almeida.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0091/2018-DEAD, por meio da qual notícia que o débito imputado no item II do Acórdão em referência se encontra em cobrança mediante a ação de execução fiscal n. 7027438-31.2016.8.22.0001.

Em relação à multa, observa-se ter havido o reconhecimento da prescrição, conforme DM-GCBAA-TC 00022/16.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva ação judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00353/18
INTERESSADO: JULIA AMARAL DE AGUIAR
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0145/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Júlia Amaral de Aguiar, matrícula n. 207, Assessora, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o recebimento de valor correspondente a 38 dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0050/2018-SEGESP (fl. 13) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 6.456,61 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente a 38 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 12.

Por meio do Parecer nº 046/2018/CAAD (fl. 16), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Júlia Amaral de Aguiar requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 38 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 13v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 38 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 12.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Júlia Amaral de Aguiar para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 38 (trinta e oito) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 12, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06367/17
INTERESSADO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0146/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. CONTAGEM INTERROMPIDA. NOVO QUINQUÊNIO. RETORNO ÀS ATIVIDADES.

GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorrendo a interrupção, por licença para tratar de interesses particulares, da contagem do período aquisitivo de quinquênio relativo à licença-prêmio, tão logo cessada a licença com o retorno do servidor às suas atividades laborais inicia-se a contagem de um novo período, desprezando-se, tão somente, o lapso em que se manteve afastado.

2. Superada a questão e indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. Neste caso, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Raimundo Oliveira Filho, cadastro 990612, Diretor Geral da Escola Superior de Contas, mediante o qual objetiva a conversão em pecúnia de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, previamente marcados para gozo no período de 1º.2 a 30.4.2018.

Instrui o seu pedido com o Memorando n. 0431/2017-ESCon, subscrito pelo Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que expôs motivos para o fim de solicitar a suspensão e conseqüente conversão em pecúnia das férias dos servidores daquela Escola – agendadas para o período de janeiro a março/2018 (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas procedeu à juntada aos autos dos documentos constantes às fls. 4/13, do demonstrativo de despesa/exercício 2017 (fls. 14/16), do demonstrativo de cálculo (fl. 17) e mediante a Instrução n. 0602/2017-SEGESP (fls. 18/21) informou que o requerente é servidor efetivo do Governo do Estado de Rondônia (empossado em 22.9.1989) e descreveu a contagem do seu tempo de serviço, considerando a data de sua posse e os registros funcionais nesta Corte de Contas, sendo:

- Secretaria de Estado da Administração: período compreendido entre 22.9.1989 a 31.7.2007 (6521 dias, ou seja, 17 anos, 10 meses e 7 dias);

- Cedido a este Tribunal de Contas: período compreendido entre 1º.1.2013 a 23.11.2017 – data do protocolo do requerimento (1787 dias, ou seja, 4 anos, 10 meses e 22 dias).

Na oportunidade, a SEGESP ressaltou que o servidor esteve afastado de suas atividades laborais (em virtude de licença para tratar de interesse particular) no período de 1º.8.2007 a 31.12.2012 – total de 1980 dias, ou seja, 5 anos, 5 meses e 5 dias e que, excluindo-se referido lapso, possui um total de 8308 dias, ou seja, 22 anos, 8 meses e 29 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestado, contudo, com interrupções.

Em relação às licenças-prêmio anteriores informa que o 1º (período 22.9.1989 a 21.9.1994) e o 2º quinquênios (período 22.9.1994 a 21.9.1999) foram gozados, o 3º (período 22.9.1999 a 21.9.2004) foi convertido em pecúnia e o 4º quinquênio estaria prejudicado, justamente pela licença para tratar de assuntos particulares, conforme o art. 125, II, "b", da Lei Complementar n. 68/92.

Continua seu explanado aduzindo que, nos presentes autos, o servidor pretende a licença-prêmio relativa ao 5º quinquênio, entretanto, referida pretensão já foi objeto dos autos n. 02835/2015, onde, à época, ele solicitou que fossem considerados "os períodos de 22.9.2004 a 31.7.2007 (período em que estava lotado na Secretaria de Estado da Educação, anterior à licença para tratar de interesse particular) e de 1º.1.2013 a 22.2.2015 (período em que estava lotado nesta Corte de Contas), os quais, somados perfazem os 5 anos necessários para o benefício" e que, naquela oportunidade ao instruir os autos, a SEGESP informou que para a

aquisição do direito o servidor deveria completar quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o que não se verificava.

Relata ainda que, à época, deu conhecimento de que na Secretaria de Estado da Administração, a interrupção do efetivo exercício embarçava todo o período aquisitivo da licença, de forma que o 5º quinquênio (de 2009 a 2014) ficaria inteiramente prejudicado, passando-se a considerar para efeitos de licença-prêmio o 6º quinquênio, relativo ao período de 22.2.2014 a 21.2.2019 e que o entendimento deste Tribunal de Contas era diverso, ou seja, nesta Corte a contagem do novo período iniciava-se quando do término do impedimento do servidor, o que, no presente caso, ocorreu em 1º.1.2013, de forma que os 5 anos necessários seriam completados em 31.12.2017.

Nestes termos, naquela oportunidade, solicitou deliberação superior quanto à controvérsia, entretanto, após a manifestação da assessoria jurídica, a Presidência desta Corte apenas proferiu despacho indeferindo a licença-prêmio pretendida, nos termos do art. 125, da Lei Complementar n. 68/1992, sem enfrentar a matéria acerca do marco inicial de contagem do novo período aquisitivo.

Ao final, a SEGESP informa que, até a data da elaboração da instrução, não constava na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, caso deferido o pedido de conversão em pecúnia, resultará no valor de R\$ 33.185,04 (trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Diante da dúvida jurídica suscitada pela Secretaria de Gestão de Pessoas os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas (fl. 23), sobrevindo a Informação n. 10/2018/PGE/PGETC, mediante a qual, após análise dos arts. 123 e 125, da Lei Complementar n. 68/1992, ressaltou que as circunstâncias ali reveladas possuem “o condão de interromper o computo do período aquisitivo, fazendo com que, cessada a causa, o quinquênio legal seja reiniciado”, de forma que os períodos aquisitivos não são, necessariamente, fixos e sucessivos a contar da data da posse do servidor, mas podem ter o seu fluxo alterado em virtude de determinadas ocorrências. Assim, o primeiro ano de retorno inaugurará o período aquisitivo, modificando a data-base.

Opina ainda que, no caso dos autos, já que a última licença-prêmio adquirida é referente ao período 22.9.1999 a 21.9.2004 e, em decorrência de seus afastamentos ocorridos entre 1º.8.2007 e 31.7.2010 e 1º.2.2011 e 31.12.2012, o novo período aquisitivo foi iniciado com o seu regresso ao serviço em 1º.1.2013, portanto, o servidor adquiriu a 4ª licença-prêmio no dia 31.12.2017.

Aponta a PG/TCERO pendências instrutórias quanto à necessidade de manifestação expressa da chefia do servidor em relação à impossibilidade de gozo da licença-prêmio no período vindicado, anuência do Conselho Superior de Administração, opinando, desde que sanadas, pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia alusiva ao período compreendido entre 1º.1.2013 a 31.12.2017.

Em análise à manifestação da PG/TCERO, o Presidente desta Corte de Contas proferiu o despacho constante à fl. 29 afastando a pendência relativa à suposta ausência de anuência do Conselho Superior de Administração quanto à conversão em pecúnia e determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração para que providenciasse a juntada do indeferimento do gozo da licença-prêmio pela chefia do requerente.

Em cumprimento, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra exarou o despacho de fl. 33 expondo diversos motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição da licença-prêmio no período vindicado pelo interessado.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (destacou-se)

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 dias previamente à data pretendida para gozo.

Pois bem.

Conforme relatado o servidor pretende a conversão em pecúnia de 3 meses de licença-prêmio, referente ao período aquisitivo de 2013 a 2017.

De acordo com a SEGESP, os 1º, 2º e 3º quinquênios foram devidamente completados pelo servidor, tendo usufruído os meses de licença-prêmio relativos aos 1º e 2º quinquênios e recebido a pecúnia sobre o 3º.

A controvérsia surge quando da análise do 4º quinquênio, tendo em vista que durante o seu transcurso o servidor se afastou de suas atividades laborais para tratar de interesses particulares.

Nesta ordem, o 3º quinquênio teve início no dia 22.9.1999 e foi completado em 21.9.2004. Assim, o 4º quinquênio iniciou-se em 22.9.2004, mas em 1º.8.2007 o servidor se afastou de suas atividades, de forma que ocorreu a interrupção na contagem do quinquênio.

O seu retorno às atividades laborais ocorreu no dia 1º.1.2013, quando então veio cedido a esta Corte de Contas. Neste ponto, conforme

acertadamente detalhou a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, referida data (1º.1.2013) passou a ser o marco inicial de contagem do próximo quinquênio para fins de concessão de licença-prêmio.

Assim, no dia 31.12.2017 o requerente completou mais um quinquênio, haja vista que no período aquisitivo não foi observada quaisquer hipóteses impeditivas, prevista no art. 125 da Lei Complementar n. 68/92.

No que tange ao gozo da licença-prêmio, o § 1º do art. 9º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, preconiza que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

No caso dos autos, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o seu afastamento no período vindicado, conforme o despacho proferido à fl. 33, tendo o servidor requerido a conversão em pecúnia.

Quanto à matéria, de acordo com o art. 15 da referida Resolução n. 128/2013/TCE-RO:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Por sua vez, o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 autoriza o pagamento de direitos adquiridos e não gozados – no caso a licença-prêmio - a servidores cedidos, nos seguintes termos:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

E, segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do

Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada a unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Raimundo Oliveira Filho possui direito (quinquênio 2013/2017), nos termos do parágrafo único do art. 25, art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida.

b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00538/18
INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA SOARES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0149/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares, cadastro 990744, lotado na Diretoria de Controle VII, objetivando o gozo de 10 dias de suas férias (de 14 a 23.2.2018) ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

À fl. 2 consta o Despacho n. 0079/2018-SGCE, por meio do qual o Secretário Executivo da SGCE, por imperiosa necessidade do serviço, indeferiu a fruição de suas férias.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias, sendo de 14 a 23.2.2018 e de 18 a 27.7.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0045/2018-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor foi colocado à disposição desta Corte de Contas a partir de 10.2 até 31.12.2017, mediante a Portaria 212/2017 de 23.2.2017, publicado no DOM n. 5402, de 1.3.2017, sendo a referida cedência prorrogada para o período de 1º.1 a 31.12.2018. Quanto às férias/exercício de 2018, o interessado possui 20 dias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período de 14 a 23.2.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas

autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rodrigo Ferreira Soares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10

(dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05676/17
INTERESSADO: NANCY FONTINELE CARVALHO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0151/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Nancy Fontinele Carvalho, cadastro 990616, Assessora, lotada no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual solicita a conversão de suas férias, relativas ao exercício de 2018, em pecúnia (período de 1º a 30.3.2018).

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs diversos motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão das férias - agendadas para o período de janeiro a março de 2018 - dos servidores lotados em seu gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 1º a 30.3.2018 (Instrução n. 0051/2018-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada possui 30 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Nancy Fontinele Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00406/18 (PACED)
01636/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
INTERESSADO: Vaguído Soares de Paula
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0148/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 01636/11, referente à análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro – exercício 2010, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00320/16 cominou multa em nome do Senhor Vaguído Soares de Paula.

Certificado nos autos o pagamento integral da CDA 20170200009755, o processo veio conclusos para deliberação quanto à quitação e baixa de responsabilidade, conforme Informação n. 0090/2018-DEAD.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao Senhor Vaguído Soares de Paula diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Vaguído Soares de Paula referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00320/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 196, 28 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0039/2018-SPJ de 23.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 2 a 6.4.2018, atuar no Gabinete do Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 197, 28 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0040/2018-SPJ de 23.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Assessora Técnica, cadastro n. 990562, para, no período de 26.2.2018 a 27.3.2018, no dia 28.3.2018, e nos períodos de 2 a 6.4.2018 e 9 a 11.4.2018, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 23ª Sessão Ordinária de 2017 (13.12.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01015/17

Interessado: Vladimir Oliani

Responsáveis: Paula Angélica Elias dos Santos - CPF nº 079.385.126-21, Vladimir Oliani - CPF nº 042.782.418-44

Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Julgar regular a prestação de contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade de Vladimir Oliani, na condição de Presidente da JUCER; conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Vladimir Oliani; determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 347/17 de Paula Angélica Elias dos Santos, na condição de Contadora da JUCER, em razão de a impropriedade inicialmente a ela atribuída haver sido sanada; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 00919/17 (Apenso n. 04921/16)

Responsável: Nilton Cezar Rios - CPF nº 564.582.742-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Nilton Cezar Rios, Vereador Presidente; conceder quitação plena a Nilton Cezar Rios, no tocante às presentes contas; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 01315/17

Responsáveis: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25, Rose de Oliveira Nascimento Luma - CPF nº 409.246.372-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdição: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente; conceder quitação plena a Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, no tocante às presentes contas; determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00383/17, de Rose de Oliveira Nascimento Luma, na condição de Contadora, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ela atribuída; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo-e n. 07248/17

Interessado: Marcos Antonio Pereira dos Santos - CPF nº 694.393.112-15

Responsável: Eliomar Patricio - CPF nº 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela Legalidade e Registro do Ato de Admissão.

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor Marcos Antônio Pereira dos Santos, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 00364/17

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEF

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEF, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão

de Pessoas, com recomendações ao gestor e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo n. 02268/13

Responsáveis: Joarez Jardim - CPF nº 277.187.000-20, Márcia Aparecida Corrêa Zaquel - CPF nº 633.736.022-20, Alzira Lamarão Rodrigues - CPF nº 654.561.062-72, Francisco das Chagas da Costa - CPF nº 112.601.902-00

Assunto: Inspeção Especial - Contrato nº 002/2009

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que se constatou ilegalidade consubstanciada na ausência de nomeação de fiscal do contrato firmado entre o Detran e a Empresa Equipe Comunicações, Planejamento & Marketing Ltda. Me, por meio da Inspeção Especial sobre a execução contratual, de responsabilidade de Joarez Jardim, Ex-Diretor-Geral do Detran e, ainda, não houve por parte do Senhor Joarez Jardim a exigência de que a contratada mantivesse preposto para representá-la; com aplicação de multa ao responsável e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se o impedimento do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a suspeição do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 - Processo-e n. 01189/16

Responsável: Wéliton Pereira Campos (Presidente IPRAM)

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do MP de Contas, DR. Ernesto Tavares Victoria

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Wéliton Pereira Campos; concedendo-lhe quitação plena; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 01348/16

Responsável: Sylvio Carlos de Paula - CPF nº 799.632.691-68

Assunto: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2015, de Responsabilidade dos Senhores Sylvio Carlos de Paula, Marineide Goulart Mariano, Ana Lopes Bastos e Delmison José Alves de Moraes, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo; concedendo-lhes quitação plena, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 03349/17

Responsável: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49

Assunto: Auditoria Operacional.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Determinar ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON que apresente plano de ações, bem como que adote procedimentos e preste esclarecimentos a esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo n. 00565/12

Responsáveis: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71,

Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gilvan Ramos de

Almeida - CPF nº 139.461.102-15

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº

44/2012/CPL/SUPEL/RO (Locação de Usina de Oxigênio)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “consigno que o MPC coaduna com a propositura técnica e a manifestação de voto do excelentíssimo senhor relator, no sentido de se fixar preceito sancionatório por descumprimento de decisão do Tribunal, bem como destacando a necessidade de programação para auditorias futuras dos contratos de gás medicinais.”

DECISÃO: “Considerar não cumprida a determinação disposta na Decisão nº 126/2012 – 2ª Câmara (item II) por parte do senhor Gilvan Ramos de

Almeida (Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos), uma vez que não apresentou os estudos técnicos de viabilidade econômica da locação versus a aquisição de usinas de produção de gases medicinais, conforme determinado na referenciada Decisão; com aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo n. 00509/14

Responsáveis: Joelma Sesana - CPF nº 017.373.627-08, Francesco

Vialetto - CPF nº 302.949.757-72, Valdirene Braga - CPF nº 603.455.782-

87, Ismael Moreira - CPF nº 282.559.502-06, Ezequias Cruz de Souza -

CPF nº 033.658.936-01

Assunto: Edital de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO 0082014 -

REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL

DESCARTÁVEL - SERINGAS E AGULHAS - PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 240/GLOBAL/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar não cumprida a determinação disposta no item II da Decisão nº. 315/2014 – 2ª Câmara, pelo Senhor Ezequias Cruz de Souza, na qualidade de, à época, de Gestor Municipal do Fundo Municipal de Saúde; Considerar não cumprida a determinação disposta no item III da Decisão nº. 315/2014 – 2ª Câmara, pelo Senhor Francesco Vialetto, na qualidade, à época, de Prefeito Municipal; com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

12 - Processo n. 02658/09 (Apenso n. 00082/16 e 03895/16)

Responsáveis: Andrea Maria Rezende - CPF nº 755.608.446-91, Williames

Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Saleh Mahmoud Abdul

Razzak - CPF nº 027.080.002-68

Assunto: Fiscalização de atos - suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde (médico).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B, Franciany

D'Alessandra Dias de Paula - OAB Nº. 349-B, Breno Dias de Paula - OAB

Nº. 399-B

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item VI do Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara, pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde; considerar não cumpridas as determinações dispostas no item VI do Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara, pela Senhora Andréa Maria Rezende, na qualidade de Corregedora Geral de Administração; com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Observação: Registra-se a suspeição do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13 - Processo-e n. 03288/17 – (Processo Origem: 04277/16)

Recorrente: F3 Comercial Ltda. - CNPJ nº 84.620.889/0001-08

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo-e n. 04277/2016/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira - OAB Nº. 4733, Claudcey

Cavalcante Feitosa - OAB Nº. 3257

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer do presente Pedido de Reexame; e negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 1273/17, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos n. 4.277/16 (processo principal); à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se o impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14 - Processo-e n. 01982/17 – (Processo Origem: 02998/15)

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

CNPJ nº 04.079.224/0001-91

Recorrente: Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, CPF 730.643.602-30

Assunto: Apresenta PEDIDO DE REEXAME referente ao Proc. TC nº

02998/15. Processo Seletivo Simplificado nº 001/SOPH/2014.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458, Andrey Cavalcante de

Carvalho - OAB Nº. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB Nº. 4149

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, dado que foram atendidos os

pressupostos legais; dar provimento ao recurso, retirando a responsabilidade do recorrente; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

15 - Processo-e n. 01128/16

Responsáveis: Rosângela Regina de Oliveira - CPF nº 747.456.892-68, Cíntia dos Anjos Machado - CPF nº 000.526.032-96, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

Jurisdução: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2015, de responsabilidade das Senhoras Nelma Aparecida Rodrigues, Presidente, Cíntia dos Anjos Machado, Contadora e Rosângela Regina de Oliveira, Controladora Interna; e determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de providências; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo n. 01888/13 (Apenso: 04382/12, 00942/12, 02037/12, 02075/12, 02993/12, 03381/12, 03772/12, 04367/12, 04383/12, 05229/12, 05355/12, 00274/13 e 00395/13)

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, Marivaldo Vaz Rodrigues - CPF nº 220.242.392-34, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2012

Jurisdução: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Ricardo Sousa Rodrigues (Secretário de Estado da Saúde no período de 07/12/11 a 14/02/12); julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida (Secretário de Estado da Saúde no período de 15/2 a 21/11/12); julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Williams Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde, no período 22/11 a 31/12/12); conceder quitação aos responsáveis nominados acima; e deixar, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo n. 04107/17 – (Processo Origem: 00776/12)

Recorrente: Selma Cristina de Almeida - CPF nº 109.253.708-27

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 0776/12/TCE-RO

Jurisdução: Saneamento de Ariquemes

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB Nº. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB Nº. OAB/RO 603-E

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Selma Cristina de Almeida, dado que foram atendidos os pressupostos legais; negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 0260/2017, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas da Autarquia de Saneamento de Ariquemes – SANEARI, exercício de 2011 (Processo nº 00776/2012); à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se o impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

18 - Processo n. 01937/14

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Empresa Administradora Sivestre Ltda. Me - CNPJ nº 05.782.008/0001-70, Ricardo de Souza Freire - CPF nº 357.771.177-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, José Eduardo Guidi - CPF nº 020.154.259-50, Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Representação - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/14/CPO/SUPEL/RO

Jurisdução: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: Jacirleene de Souza Barros Sarnaglia - OAB Nº. 3477

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECEL VERBAL, opinando no sentido de que seja considerado ilegal, sem nulidades, o presente edital, nos termos e fundamentos trazidos pelo relator.

DECISÃO: “Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; considerando-a parcialmente procedente; declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO; abster-se de responder ao questionamento formalizado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, por força de objeção lastreada no princípio da segregação das funções administrativa e de controle, bem como em estrita observância ao poder discricionário da Administração; negar aplicabilidade, neste caso concreto, da Lei nº 3248/13 e do §2º do art. 2º do Decreto nº 12.800/07, por força de flagrante incongruência com a Lei Federal nº 8.666/93 (ilegalidade vertical), mormente no que diz respeito ao seu art. 30; com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 01209/15

Responsáveis: Anny Gracielly Gomes Martins Horeay - CPF nº 622.199.362-87, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Renata de Oliveira Santos - CPF nº 272.438.422-91

Assunto: Processo nº 01.1712.01058-0000/2014 - Tomada de Contas Especial.

Jurisdução: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Henry Rodrigo Rodrigues Gouveia - OAB Nº. 632-A, Samuel dos Santos Junior - OAB Nº. 1238, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB Nº. 2657, Sílvia Maria Andrade Tanaka - OAB Nº. 5940, Allan Pereira Guimarães - OAB Nº. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214, Flora Maria Castelo Branco Cerreia Santos - OAB Nº. 391-A, Ely Roberto de Castro - OAB Nº. 509

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Rejeitar a preliminar de ofensa à ampla defesa e ao contraditório; julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Senhora Anny Gracielly Gomes Martins Horeay, responsável pela farmácia; julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Milton Luiz Moreira – então Secretário da SESAU, e à Senhora Renata de Oliveira Santos, Gerente de Medicamentos da SESAU, com consequente imputação de débito; deixar de cominar multas ao Senhor Milton Luiz Moreira e à Senhora Renata de Oliveira Santos, em função da prescrição da pretensão punitiva, bem como para evitar o bis in idem; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se a suspeição do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20 - Processo n. 03886/16

Responsáveis: Anderson Ricardo Oliveira de Andrade - CPF nº 631.946.272-87, Mara Benedicta de Rezende Monte Correia - CPF nº 283.265.553-04, Silvelena Bispo Bezerra - CPF nº 407.975.542-20

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial - AC2-TC01329/16, referente ao Processo n. 02293/11- Fiscalização de Atos e Contratos - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO

Jurisdução: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Rogerio Pinheiro do Nascimento - OAB Nº. 6154, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB Nº. 5928

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em relação à senhora Silvelena Bispo Bezerra e ao senhor Anderson Ricardo de Oliveira Andrade; com imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo n. 03724/14

Interessados: Suelen da Costa Silva e Adriano Reis da Silva

Responsável: Carla Mitsue Ito

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital nº 002/GDRH/SEAD/2010

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 07258/17

Interessado: Elizabeth Francisco França - CPF nº 836.051.692-87
Responsável: Marcicrênio da Silva Pereira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão a seguir relacionado no Quadro de Pessoal do Município de São Felipe do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 06069/17

Interessados: Eduardo Henrique Muniz Debarba e Selma de Fátima da Silva Bueno
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 0005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 07251/17

Interessados: Bruna Mendes de Miranda - CPF nº 948.149.372-53, Marly Barbosa da Silva Ribeiro - CPF nº 009.606.527-36, Beatriz Fritz Macedo - CPF nº 026.938.562-21

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.102-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 07252/17

Interessados: Guilherme Rodrigues Miranda - CPF nº 005.732.492-10, Irlan Vaz de Souza - CPF nº 929.633.822-00, Marcio Rodrigues - CPF nº 818.645.152-87, Hudyson Ferreira Nillio - CPF nº 036.894.802-13, Jaqueline Quirino Machado - CPF nº 012.340.672-26

Responsável: Gislaiane Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concursos Público n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso

Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 07257/17

Interessado: Nilton Neiman - CPF nº 390.724.792-20

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2010.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 07230/17

Interessado: João Lucas Farias de Oliveira - CPF nº 980.329.332-04

Responsável: Arnaldo Strelow - CPF nº 369.480.042-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo n. 03492/10 (Apensos n. 02645/11, 01869/12 e 01202/13)

Interessados: Amarildo Gomes Ferreira e outros

Responsável: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2010

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I do voto da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; bem como determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo n. 03492/08

Interessado: Ronei Rodrigues Antunes

Responsáveis: Denecir da Silva - CPF nº 751.005.927-53, Gilmar Alves de Souza - CPF nº 421.086.162-68

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/08

Origem: Câmara Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Theobroma, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo n. 02962/11

Interessados: Antonio Marcos de Castro e outros

Responsável: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 001/2007.

Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo n. 03525/12 (Apenso n. 04401/12, 02278/14 e 01222/15)
 Interessado: Veronica de Oliveira Alves
 Responsável: José Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 003/2011
 Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I do voto, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; bem como determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo n. 02496/12 (Apenso n. 00688/13, 00689/13, 02368/12, 03592/12 e 03897/12)
 Interessados: Maria Aparecida Ferreira dos Santos e outros
 Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - Prefeito Municipal à Época, Ângelo Fenali - Prefeito Municipal à Época
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 001/2011
 Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I do voto, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; bem como determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo n. 00410/09 (Apenso n. 00411/09, 01764/10, 00371/11, 02647/11, 02525/12, 02546/12 e 02493/12)
 Interessados: Alexandre Damaceno Pereira e outros
 Responsáveis: Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53, Israel Neiva de Carvalho
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 003/08
 Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo-e n. 05600/17
 Interessada: Djany Pereira Araujo Soares - CPF nº 205.200.771-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 04709/17
 Interessada: Maria Inez Quintino - CPF nº 475.628.119-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 05018/17
 Interessada: Regina Raimunda Herculano - CPF nº 203.575.242-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo-e n. 06864/17
 Interessada: Izabel Maria de Melo Laborda - CPF nº 221.114.332-68
 Responsável: Procurador de Justiça - Airton Pedro Marin Filho
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 06622/17
 Interessada: Marlene Vieira da Silva Oliveira - CPF nº 390.714.992-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

39 - Processo-e n. 06885/17
 Interessada: Clair Bernadete de Avila - CPF nº 286.671.742-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

40 - Processo-e n. 03817/17
 Interessada: Arlete Casagrande - CPF nº 743.029.307-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n. 06629/17
 Interessado: José Alexandre Monteiro - CPF nº 107.864.571-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 06890/17

Interessada: Maria Aparecida Souza Bianco - CPF nº 090.592.452-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo n. 00340/09

Interessada: Marcina Josefina Piccoli da Costa
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo n. 00485/15

Interessada: Maria do Carmo Silva Verlingue - CPF nº 325.242.429-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

45 - Processo n. 02474/12

Interessada: Maria de Lourdes Barbosa
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

46 - Processo n. 02551/11

Interessada: Maria Michie Nochiyma Iwasaki
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo n. 00139/15

Interessada: Tereza Michele de Oliveira Pinho - CPF nº 418.805.793-91
 Responsável: Geraldo Gabriel da Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo n. 02348/09

Interessada: Celina da Silva Ferreira - CPF nº 505.566.149-68
 Responsável: Santos Esperancini - CPF nº 162.036.588-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo n. 01002/12

Interessado: Aquino Alves da Silva - CPF nº 013.636.892-15
 Responsável: João Herberthy Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo n. 05080/12

Interessado: José Geneci Lemos
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Reforma
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03860/17 – (Processo Origem: 01586/01)

Interessado: Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF nº 090.649.742-68
 Assunto: Apresenta recurso de revisão referente ao Processo nº 1586/2001/TCE/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01364/13

Interessados: Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68, Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Responsáveis: Silvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00, Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53, Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04, Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68, Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53, Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15, Elias Cruz dos Santos - CPF nº 686.789.912-91, Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00, Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31, Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72, Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49, Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68, Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68, Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20, Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53, Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 261/2013 - 1ª Câmara, proferida em 03/09/13 / Exercício 2013

Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 26 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até 12 de março de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado, no mínimo, no terceiro semestre do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

X – Histórico nível superior;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

ENGENHARIA CIVIL

9º	CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA
----	-------------------------

ARIQUEMES

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional
Telefone: (69) 3535-7880

DIREITO

4º	GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO
5º	CARINA YUMI TAKAHASHI
6º	PEDRO HENRIQUE GERALDO ARRUDA

Porto Velho-RO, 2 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas
 Matrícula 370

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, e tendo em vista a realização do IX Processo Seletivo para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017 - CPS, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até 12 de março de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado, no mínimo, no terceiro semestre do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

X – Histórico nível superior;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

DIREITO

67º	AMANDA BEATRIZ DA COSTA SCHULZE
-----	---------------------------------

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

13º	ANTÔNIO FERNANDES SANTOS DE SOUZA
14º	MARIA CARVALHO DA SILVA
15º	FABRÍCIA NONATA SOUSA DOS SANTOS
16º	CRISTIANE ELEUTÉRIO DE ASSUNÇÃO
17º	PAULIANO SILVA SANTANA

Porto Velho-RO, 02 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370